Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-10012/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5457/2013
PROTOCOLO	:	1413767
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/5457/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **senhor Antônio José da Silva**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **nada constatou de irregular"**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva "ANC- 2ICE-9626/2013", como se vê à "Peça 18" dos autos, manifestando-se da seguinte forma:

> **"VI –DA CONCLUSÃO**
>
> Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma **ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES PARA A APROVAÇÃO**, sem prejuízo da

apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie. “

(grifamos)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior *(6,69% conforme ANC-2ICE-9626/2013 – Página 6 de 9)*; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores *(47,02% conforme ANC-2ICE-9626/2013 – Página 8 de 9)*; 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos Vereadores *(1,29% conforme se constata na ANC-2ICE-9626/2013 – Página 7 de 9)*; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida *(2,23% conforme ANC-2ICE-9626/2013 – Página 8 de 9)*; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

4.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo sistema de controle interno, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

4.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser

julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 4** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS